



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

LAUDO DE JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇOS

RELATÓRIO

Cuida-se de laudo de julgamento da proposta de preços da empresa C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 17.043.520/0001-84, localizada na Avenida Bernardo Sayão, 1750 – Centro – Açailândia/MA, declarada provisoriamente vencedora da **Concorrência nº 002/2023**, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para construção de uma escola com 10 salas de aulas no Jardim Aulídia, município de Açailândia/MA.

A proposta de preços foi encaminhada à engenharia da Secretaria Municipal de Educação, com vistas a análise e emissão de parecer técnico.

Retornou a proposta com a manifestação positiva da SME.

É o relatório.

DA DESCLASSIFICAÇÃO

Em análise prévia às propostas das empresas, DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA, G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP e POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, enquadradas na condição de micro empresas e empresa de pequeno porte, restaram estas desclassificadas em relação a planilha de encargos sociais, posto que as mesmas descumpriram o §3º, art. 13, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, uma vez que não anularam os valores referentes ao Sistema S.

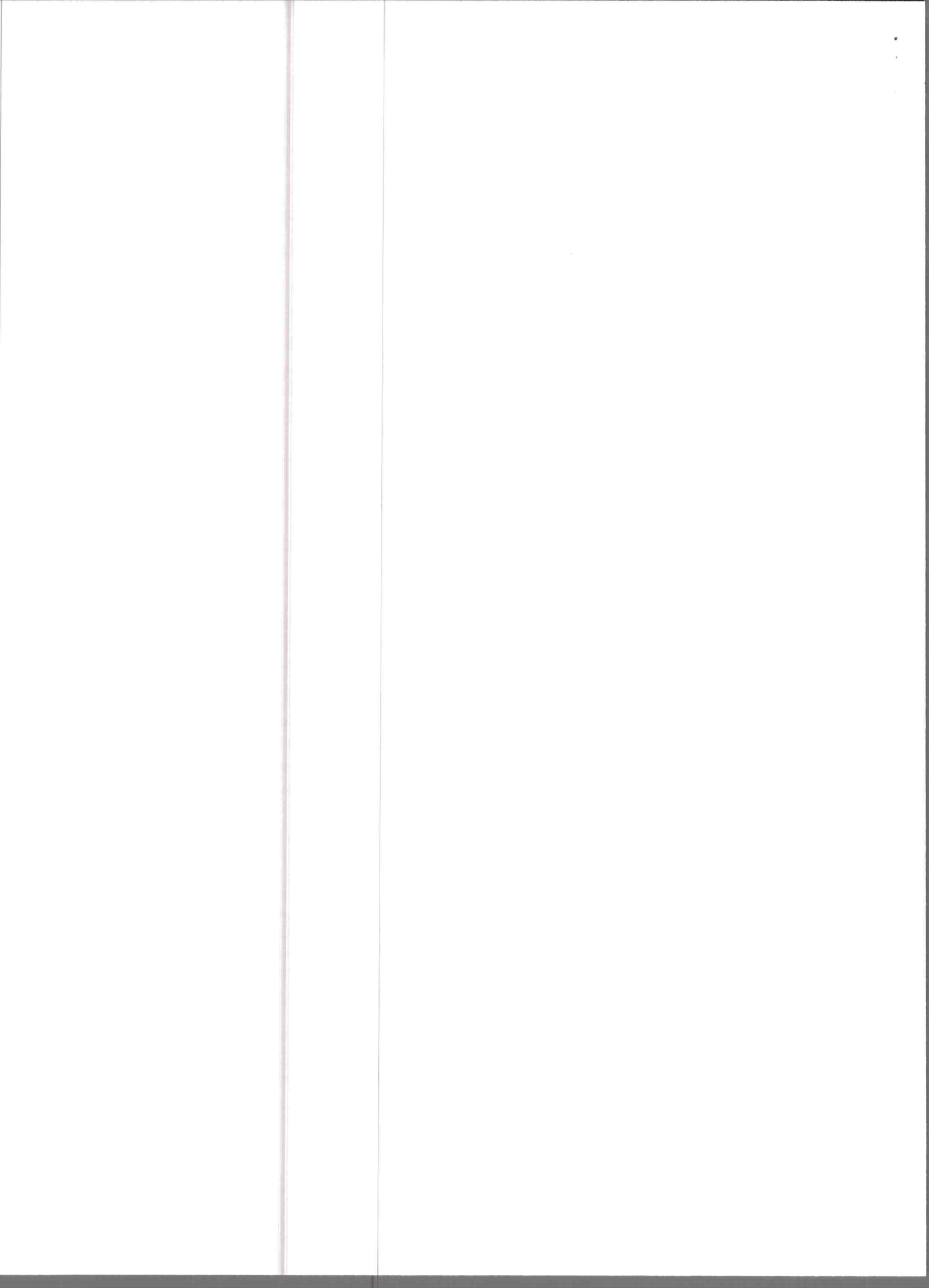
Para a compreensão da decisão, é imperativa a reprodução do dispositivo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União**, inclusive as contribuições para as **entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de **serviço social autônomo. (grifo nosso)**

Pois bem, as concorrentes cujas propostas foram desclassificadas, apresentaram em suas planilhas de encargos sociais, percentuais de contribuição referentes ao SESI, SENAI, INCRA e





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

SEBRAE, o que está em desacordo com a legislação que rege a atividade tributária das microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, a Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente o artigo e parágrafo acima pontuados.

Ora, o que ocorre no caso das desclassificadas, em verdade, constitui o que se convencionou como “jogo de planilhas”, onde se omite uma receita transmutando-a em despesa.

Como exposto em decisão anterior, não tem este laudo a força de julgamento da boa ou má-fé das concorrentes, mas apenas apontar que houve descumprimento de ordenação legal à qual as licitantes com enquadramento enquanto empresas pequenas estão submetidas.

Ademais, o preâmbulo do edital foi claro quanto a regência suplementar da Lei Complementar nº 123/2006 na concorrência em tela, o que não dá margem para a invocação do princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do Código de Processo Civil, que também rege a matéria em caráter auxiliar, tampouco pode a parte ausentar responsabilidade sobre descumprimento legal sob a alegação do não conhecimento da lei.

Desta forma, foi justa e fulcrada de legalidade a desclassificação destas concorrentes.

DA PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL

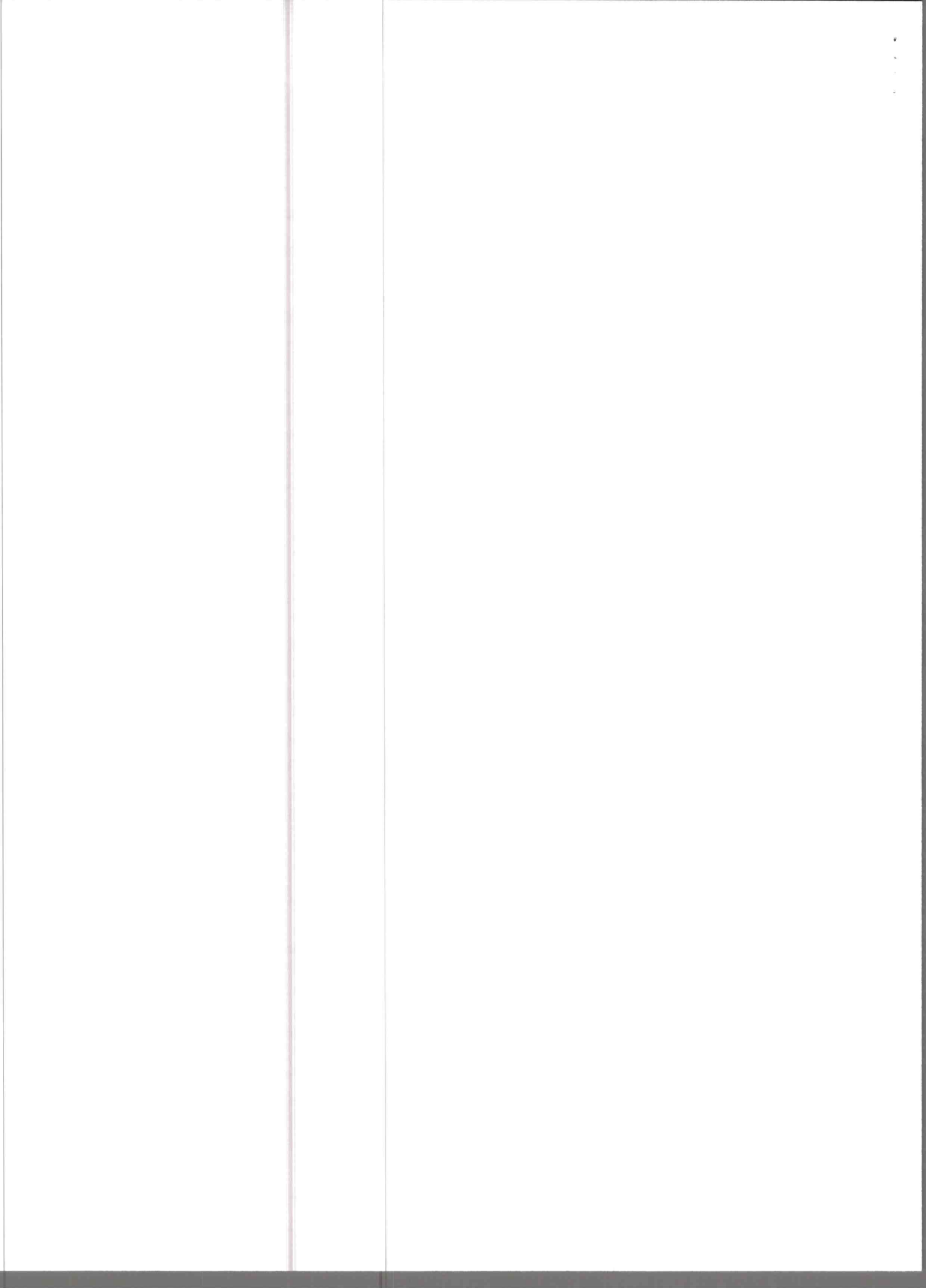
A deslocação de classificação da empresa APL SOARES CONSTRUTORA LTDA, se deu em função da aplicação da margem de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente ou localmente, na forma do art. 1º, parágrafo único c.c. art. 2º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 150/2021, cujos termos transcrevo:

Art. 1º. Nos processos de licitações públicas do município de Açailândia/MA, para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, entende-se como âmbito regional, os municípios localizados dentro da região do Carajás, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 108, de 21 de novembro de 2007, à saber: Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cidelândia, Itinga do Maranhão, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca e Vila Nova dos Martírios, todos situados no estado do Maranhão.

Art. 2º. Na forma do § 3º do artigo 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão preferência em relação aos demais concorrentes as empresas localizadas regionalmente na área da região do Carajás e/ou localmente na área territorial do município de Açailândia/MA, que ofertem valor final até 10% (dez por cento) superior ao menor preço ofertado por empresas localizadas fora do limite territorial fixado no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Sendo a concorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja sede seja localizada no território do município de Açailândia/MA, que apresente a condição





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

fixada no caput deste artigo, esta terá a preferência sobre as demais concorrentes, com fins específicos de fomento do mercado local.

Nesta senda, também foi legítima a elevação da segunda colocada ao patamar de primeira, uma vez que esta se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, gozando dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e do decreto regulador em comento.

DA ANÁLISE

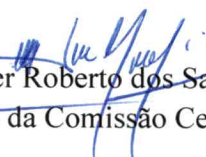
Adoto como análise a manifestação da engenharia Secretaria Municipal de Educação, sem reforma ou novas considerações.

DA DECISÃO

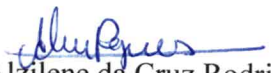
Isto posto, decide esta Comissão pela classificação da proposta de preços da empresa, C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 17.043.520/0001-84, localizada na Avenida Bernardo Sayão, 1750 – Centro – Açailândia/MA, declarando-a vencedora da Concorrência nº 002/2023.

Fica inaugurado a partir da publicação deste laudo no Diário Oficial o prazo recursal. Publique-se no Diário Oficial Municipal e no Portal da Transparência

Açailândia/MA, 19 de abril de 2024.


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação

Votam com o presidente:


Alzilene da Cruz Rodrigues
Membro da Comissão Central de Licitação


Mardônio de Oliveira Almeida
Membro da Comissão Central de Licitação



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca da análise técnica da documentação apresentada pelas Licitantes na Concorrência de Preço nº 002/2023 – Análise da Proposta de Preço.

Processo Licitatório: CP 002/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para construção de uma escola com 10 salas de aula no bairro Jardim Aulídia.

Valor Orçado pela Administração: R\$ 4.117.420,02

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto a classificação das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2023, verificando o seu atendimento às exigências editalícias bem como os critérios de aceitabilidade previstos no Instrumento Convocatório garantindo a exequibilidade das mesmas.

Para possibilitar tal análise a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Instrumento Convocatório (Edital) e a ata da respectiva etapa do processo licitatório bem como a documentação apresentada pela empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, única empresa habilitada para prosseguimento no certame.

1. Análise da proposta da empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA;

Valor Proposto: R\$ 3.774.355,16

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Carta Proposta – Em conformidade com o solicitado.

Planilha Orçamentária – Serviços e quantidades em conformidade com a planilha base da licitação; Valores unitários e global abaixo do orçado pela Administração.

Composição de Preços Unitários – Foi apresentada a composição unitária de todos os itens constante na planilha orçamentária; Os preços unitários totais estão compatíveis aos que foram apresentados na Planilha orçamentária.

Cronograma Físico Financeiro – O cronograma proposto atende ao que fora solicitado e apresenta prazo de execução compatível com o previsto pela Administração.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Detalhamento do BDI – A composição do BDI proposta apresenta parcelas com percentuais respeitando o mínimo orientado pelo TCU no Acórdão 2622/2013, a saber: Administração Central, Seguro e Garantia e Risco.

Detalhamento dos Encargos Sociais – A composição dos encargos sociais proposta atende ao que fora solicitado.

Planilha Curva ABC – A Curva ABC atende aos requisitos mínimos exigidos na planilha orçamentária licitante.

Desta forma, diante do exposto acima e limitado às informações que foram apresentadas pela empresa Licitante em sua proposta, constato que a mesma é exequível e atende aos critérios de aceitabilidade exigidos no Instrumento Convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica da proposta de preços da licitante C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, verificando o seu atendimento às exigências editalícias e aos critério de aceitabilidade previstos no Instrumento Convocatório da Concorrência de Preços nº 002/2023, oriento que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Castro Alves proceda com a:

Classificação da Proposta da empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Atenciosamente,

Açailândia-MA, 19 de abril de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente
MATEUS SOUSA SANTOS
Data: 19/04/2024 10:17:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civil – N° 111923799-8 CREA-MA
Núcleo de Engenharia da SME